

Lei nº _____ de ____ de dezembro de 2017.

Altera a carga horária dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargo efetivo, sob regime estatutário da administração direta.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art.1º Fica reduzida para 30 (trinta) horas a carga horária semanal dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargo efetivo, que exerciam suas atribuições em regime de 33 (trinta e três) horas semanais.

Parágrafo único - A mudança prevista no *caput* deste artigo abrange os seguintes cargos da administração direta municipal, sob regime estatutário: administrador; agente administrativo; agente de arrecadação; agente fiscal; arqueólogo; arquiteto; assistente social; auxiliar de enfermagem do trabalho; bibliotecário; biólogo; contador; contínuo; dentista; economista; eletricitista instalador; eletricitista montador; eletricitista veicular; enfermeiro; engenheiro; engenheiro mecânico; engenheiro do trabalho; farmacêutico bioquímico; fisioterapeuta; fonoaudiólogo; gestor público; médico; médico do trabalho; médico veterinário; museólogo; monitor de escola; nutricionista; oficial administrativo; pedagogo; procurador; psicólogo; técnico em contabilidade; técnico em edificações; técnico em enfermagem; técnico superior em artes; técnico superior em educação física; técnico superior em música; técnico em química; tecnólogo em gestão ambiental; tecnólogo em saneamento ambiental; terapeuta ocupacional; topógrafo; turismólogo.

Art.2º Fica reduzida para 36 (trinta e seis) horas a carga horária semanal dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargo efetivo de Agente de Trânsito, que exerciam suas atribuições em regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art.3º Fica reduzida para 30 (trinta) horas a carga horária semanal dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, que exerciam suas atribuições em regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art.4º Fica reduzida para 30 (trinta) horas a carga horária semanal dos servidores públicos municipais, ocupantes dos cargos efetivos de Técnico Agrícola e Técnico Segurança do Trabalho, que exerciam suas atribuições em regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art.5º Fica reduzida para 30 (trinta) horas a carga horária semanal dos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo do quadro especial, concursados pela extinta Fundação Movimento Assistencial de Pelotas-FMAPEL, que exerciam suas atribuições em regime de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo único - A mudança prevista no *caput* deste artigo abrange os seguintes cargos do quadro especial da administração direta municipal: assistente social; contador; economista doméstico; enfermeiro; nutricionista; psicólogo; técnico em educação física e técnico em educação artística.

Art.6º Fica reduzida para 40 (quarenta) horas a carga horária semanal dos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo do quadro especial, concursados pela extinta Fundação Movimento Assistencial de Pelotas-FMAPEL, que exerciam suas atribuições em regime de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo único - A mudança prevista no *caput* deste artigo abrange o cargo de Orientador Educacional do quadro especial da administração direta municipal.

Art. 7º As alterações de carga horária mencionadas nesta Lei não trarão qualquer prejuízo à remuneração dos servidores abrangidos pela modificação do horário.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Anexo IV da Lei Municipal nº 3.338, de 20 de dezembro de 1990, o Anexo III da Lei Municipal nº 3.116, de 13 de maio de 1988 e o Anexo I da Lei Municipal nº 4.779, de 24 de janeiro de 2002, no tocante apenas à jornada de trabalho.

Art.9º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pelotas, ___ de dezembro de 2017.

Paula Schild Mascarenhas
PREFEITA MUNICIPAL

Kelli Shaefer
Chefe de Gabinete da Prefeita

Lei nº _____ de ____ de janeiro de 2018

Altera a carga horária dos servidores públicos municipais, ocupantes de emprego público, sob regime celetista da administração direta do Município de Pelotas.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art.1º Fica reduzida para 30 (trinta) horas a carga horária semanal dos servidores públicos municipais, ocupantes de emprego público, que exerciam suas atribuições em regime de 36 (trinta e seis) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo único - A mudança prevista no *caput* deste artigo abrange os seguintes empregos da administração direta municipal, sob regime celetista: administrador, agente administrativo, agente fiscal, arquiteto, assistente social, auxiliar de enfermagem, biólogo, bioquímico, contínuo, economista, eletricitista instalador, enfermeiro, engenheiro agrícola, engenheiro agrônomo, engenheiro civil, fiscal de tributos, médico, médico veterinário, monitor de escola, oficial administrativo, procurador municipal, psicólogo, técnico agrícola, técnico em contabilidade, telefonista, topógrafo; assistente administrativo, auxiliar de engenheiro nível 01, auxiliar de engenheiro nível 03, auxiliar de escritório, auxiliar técnico engenharia I, auxiliar técnico engenharia II, burocrata, digitador, escrivão, recepcionista, relações públicas, sociólogo e técnico em museologia.

Art.2 Fica reduzida para 40 (quarenta) horas a carga horária semanal dos servidores públicos municipais, ocupantes de emprego público, que exerciam suas atribuições em regime de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo único - A mudança prevista no *caput* deste artigo abrange os seguintes empregos da administração direta municipal, sob regime celetista: artífice, auxiliar de serviços gerais, mecânico, motorista, operador de máquinas nível 01, operador de máquinas nível 02, operador de máquinas e servente; calceteiro, carpinteiro, chapista, encarregado de usina, mestre de obras, operário, pedreiro, pintor, pintor de obras, pintor de veículos, serralheiro e soldador.

Art. 3º As alterações de carga horária mencionadas nesta Lei não trarão qualquer prejuízo à remuneração dos servidores abrangidos pela modificação do horário.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Anexo IV da Lei Municipal nº 3.115/89, no tocante apenas à jornada de trabalho.

Art.5º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pelotas, ____ de janeiro de 2018.



Paula Schild Mascarenhas
PREFEITA MUNICIPAL

Kelli Shaefer
Chefe de Gabinete da Prefeita